



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909290/2008-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.206 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPRESA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS DO PARANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa se manifestar sobre os extratos bancários apresentados, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos a PER/DCOMP nº 3793833092.151004.1.3.02-5034, transmitida em 15/10/2004, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos próprios utilizando-se de um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao terceiro trimestre de 2002. Para a formação do saldo do período, foram informados uma série de valores de retenções na fonte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.206 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.909290/2008-81

A Unidade de Origem, contudo, homologou apenas parcialmente a compensação declarada, pois apenas parte do montante de retenções sofridas pela contribuinte teria sido confirmada.

O contribuinte apresentou então cópias das notas fiscais dos serviços prestados para demonstrar a cobrança do valor líquido em razão das retenções sofridas.

Em sessão de 08/07/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, com base no entendimento de que a prova da retenção depende da apresentação dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras.

Segundo a instância *a quo*, simples notas fiscais emitidas pelo próprio beneficiário do rendimento não substituem, para fins de comprovação da retenção, os comprovantes que, a teor do artigo 942 do mencionado RIR/99, obrigatoriamente são fornecidos pelas fontes pagadores.

Veja-se a ementa do julgado:

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. A compensação do crédito relativo à retenção sofrida sujeita-se à apresentação de comprovantes idôneos emitidos pela fonte pagadora.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual reitera ser empresa prestadora de serviços e que teve *retido pela sua clientela – diversas empresas e órgãos públicos – a parcela relativa ao imposto de renda na fonte sobre o valor bruto de notas fiscais que correspondem aos serviços por ela prestados.*

Pleiteia em sede de preliminar o reconhecimento da homologação tácita da compensação por decurso de prazo.

No mérito, defende que *a obrigação acessória prevista no RIR/99 em seu artigo 942 e, parágrafo único, aplica-se à fonte pagadora que seu descumprimento não deve prejudicar o prestador.*

Para fazer prova das suas alegações, anexa junto ao recurso voluntário um demonstrativo das notas fiscais com as datas e informações a respeito dos respectivos

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.206 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.909290/2008-81

pagamentos, além de apresentar extratos bancários para comprovar o recebimento do valor líquido.

Ao final, requer que tais extratos sejam *tomados como substitutos dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte*.

É o relatório.

Voto

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de IRRF retido pelas fontes pagadoras, no montante informado pela recorrente em suas PER/DCOMP's, que compõe o saldo negativo de IRPJ pleiteado para utilização nas compensações declaradas.

Após não ter a sua compensação homologada, o contribuinte anexo aos autos as cópias das notas fiscais dos serviços prestados com o objeto de demonstrar que nelas é possível perceber informações a respeito do valor total da nota, dos destaques de tributos, dentre os quais o IRRF, além do valor líquido a receber.

A DRJ/CTA, contudo, destacou que as faturas emitidas pelo próprio contribuinte não seriam prova hábil da retenção, sendo necessária a apresentação de comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

Sucedo que, ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do imposto de renda a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes,

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.206 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.909290/2008-81

embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

Com efeito, não é razoável atribuir ao prestador do serviço o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação da retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF n.º 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos respectivos, o imposto retido pode ser deduzido no cálculo do IRPJ, conforme entendimento exarado na Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No presente caso, o contribuinte pretende compensar o imposto retido por ocasião do pagamento a ela realizado pelas pessoas jurídicas contratantes. E muito embora ele não tenha trazido aos autos os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, apresenta outros elementos, de forma sistematizada, que servem ao menos como início de prova a favor do sujeito passivo..

É fato que o contribuinte para ter direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período deve apresentar o comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme o disposto no art.55 da Lei n.º 7.450/1985, *verbis*:

Artigo 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.206 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.909290/2008-81

Todavia, essa exigência tem sido relativizada nas hipóteses em que o contribuinte não tenha recebido esse comprovante e/ou não tenha como obtê-lo, desde que consiga fazer prova, por outros meios ao seu dispor, de que efetivamente sofreu as retenções que alega, conforme a jurisprudência deste CARF, *in verbis*:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. VALORES CONSTANTES DA DIRF. O contribuinte tem direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período. Para tanto, deve apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, ou fazer prova da efetividade das retenções mediante quaisquer outros meios ao seu alcance. Em assim não sendo correta a decisão de primeira instância que considerou comprovados apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF. (**Acórdão n.º 1301-00.769**)

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. (**Acórdão n.º 1302-00.945**)

Assim, embora as retenções de IRRF não tenham sido devidamente comprovadas, existem fortes indícios de sua ocorrência, motivo pelo qual mostra-se a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise e se manifeste a respeito dos extratos bancários apresentados.

Com efeito, tem razão o contribuinte quando aponta que não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributo retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Conforme acima destacado, a recorrente apresentou a cópia de cada nota fiscal contendo os valores brutos e líquidos de cada operação, além dos extratos bancários os quais supostamente demonstram o recebimento dos valores líquidos, os quais denotam a efetividade da retenção dos tributos pelas fontes pagadoras.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem possa se manifestar sobre os extratos bancários apresentados, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.206 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.909290/2008-81

com aqueles informados na PER/DCOMP. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligências.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo